



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI n.º 172/ 2005.

Dispõe sobre a alteração do artigo 3º e 4º, e anexos da Lei 05/2000, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos - MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os artigos 3º e 4º da Lei 05/2000 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º- Os cargos do Magistério do Município congregam-se nas seguintes carreiras:

- IV- Professor 1- professor do ensino infantil e dos primeiros ciclos do ensino fundamental.
- V- Professor 2- professor dos ciclos finais do ensino fundamental.
- VI- Especialista de Educação - supervisão e orientação escolar.

Art. 4º - A carreira de professor é opcional e estruturada por nível que constitui a linha vertical de acesso, indicada por números arábicos, conforme o grau acadêmico exigido, na forma da Lei:

I – Nível 1 – Ensino médio completo, na modalidade normal

II – Nível 2 – Licenciatura de graduação curta e/ou plena, em área própria, compatível com a docência que exerce.

III- Nível 3- Pós graduação na área de atuação."

Art. 2º- Os atuais servidores ocupantes dos cargos de recreador (a), que na data de publicação desta Lei tenham formação mínima exigida, serão enquadrados no cargo de Professor 1, observados as seguintes condições:

§ 1º- O servidor é enquadrado no nível correspondente ao seu atual padrão de vencimento, conforme tabelas do Anexo III desta Lei, na classe de carreira que corresponde a sua formação escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 2º- Os atuais servidores efetivos enquadrados nos quadros da nova carreira, terão seus vencimentos definidos conforme as tabelas de vencimento Anexo III desta Lei.

Art. 3º- O servidor de que trata o artigo 2º, desta Lei, que não tenha, na data de seu enquadramento nas carreiras instituídas por esta Lei, a formação escolar exigida para o provimento na classe inicial da carreira de professor, terá o prazo até dezembro de 2009, para completar a sua formação escolar até o nível exigido pela mesma.

§ 1º- Somente a partir da apresentação de certificado que comprove a formação mínima exigida em lei para atuação como professor, que os servidores de que trata este artigo poderão ser enquadrados em tal cargo.

§ 2º- O servidor que no prazo estabelecido por esta Lei não tiver completado as exigências deste artigo, não fará jus ao enquadramento, permanecendo no cargo de origem.

Art. 4º- Fica criado no quadro cargos de provimento em comissão, 06 (seis) cargos de Coordenadores Municipais de Educação e 04 (quatro) cargos de coordenadores pedagógicos.

Parágrafo Único: Fica revogada a Lei 96/2003, sendo que os cargos de Coordenadores de Centros de Educação Infantil, passarão a ser denominados Coordenadores Municipais de Educação.

Art. 5º- A data base para recomposição do vencimento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação será sempre em 01 de junho de cada ano.

Art. 6º- Integram esta Lei os seguintes anexos:

- IV- Anexo I- Quadro de cargos de provimento efetivo;
- V- Anexo II- Quadro de cargos de provimento em comissão
- VI- Anexo III- Tabela de Vencimentos.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos Altos-MG, 17 de outubro de 2005.

Geraldo Barbosa Leão Júnior
Prefeito Municipal